



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.207 - PR (2015/0157583-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : DORIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os requisitos necessários para a realização da interceptação telefônica decorrem da investigação que apurava a prática de crimes contra a administração pública e associação criminosa, tendo sido tomado o depoimento de pessoas envolvidas, que apontavam para a necessidade das cautelares investigativas.

2. Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CLAUDIA DA ROCHA (P/RECTE).

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.207 - PR (2015/0157583-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DORIVAL PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DORIVAL PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de peculato e corrupção passiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO POR AGENTE MINISTERIAL INTEGRANTE DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). APURAÇÃO DE CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. AGENTES QUE ESTARIAM EXIGINDO O PAGAMENTO DE VULTUOSAS QUANTIAS EM DINHEIRO A EMPRESÁRIOS A FIM DE BENEFICIÁ-LOS COM A DOAÇÃO DE TERRENOS DA PREFEITURA DE LONDRINA PARA IMPLANTAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS. CRIMES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR GRUPO CRIMINOSO BEM ESTRUTURADO, COMPOSTO POR AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE SUA PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INICIAIS QUE APURAM FATOS ENVOLVENDO TERCEIROS QUE SE UTILIZAM DA MESMA LINHA INTERCEPTADA. VALIDADE DOS ELEMENTOS OBTIDOS, VEZ QUE LIGADOS AO FATO INVESTIGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA". (fls. 889/890)

No presente recurso, sustenta que a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo sem a existência de indícios de autoria e materialidade e como ato inicial da investigação sem a demonstração da impossibilidade de obtenção das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outros meios.

Requer, assim o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 968/979.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.207 - PR (2015/0157583-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado no presente recurso, busca-se a anulação das interceptações telefônicas inicialmente determinadas em decisão que não consta dos autos. Posteriormente, decidindo sobre a ampliação da medida, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina assim fundamentou a medida:

"Conforme se verifica pelas decisões de fls. 52-56 e 125-127 e 183-186, restou demonstrada a necessidade e imprescindibilidade das medidas de interceptação telefônica e telemática. Tanto é que as medidas foram deferidas por este juízo.

A existência de indícios razoáveis de autoria e participação de EDUARDO IVAN REALE e ELIANA TEIXEIRA GONZAGA ZAMBONI no cometimento de crimes de associação criminosa e corrupção já foi objeto de análise na decisão de fls. 52-56.

De outro giro, é bem provável que o empresário DORIVAL, responsável pela empresa ARTLONDRE, volte a ser procurado por ELIANA a respeito da "venda" de um terreno destinado a doação, já que esse empresário, como informado pelo requerente, possivelmente, já efetuou um depósito em uma conta corrente de ELIANA.

Quanto à empresa CASTOFAR, há indícios de que seus responsáveis tenham procurado ELIANA no intuito de obter a "doação" de um terreno de 4 mil metros quadrados, sendo bem provável que voltem a manter contato com a investigada.

Saliente-se, ainda, que o momento é propício para o acompanhamento das ações das pessoas envolvidas na suposta atividade criminosa, uma vez que se encontram em plena atividade e as mencionadas doações que estão em curso vão alavancar os contratos entre particulares e o poder público. Portanto, é de suma importância o acompanhamento dessas ações.

Ademais, a interceptação telefônica é providência que se mostra imprescindível à elucidação dos fatos, pois não há outros meios para esclarecer a suposta atividade criminosa, conforme já salientado nas decisões anteriores. Portanto, não há outras maneiras disponíveis aos agentes do GAECO para esclarecer completamente as situações descritas nestes autos.

Saliente-se, finalmente, que já foram deferidas interceptações de outros telefones usados pelas mesmas pessoas, de modo que seria ilógico monitorar apenas um dos números identificados e não autorizar a interceptação dos demais números, que são usados por essas pessoas.

A interceptação dos telefones indicados, portanto, são medidas essenciais e imprescindíveis para o esclarecimento da aventada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa.

Assim, merecem ser acolhidos os pedidos de interceptação dos telefones usados pelas pessoas de ALBERTINO ANTONIO DA SILVA e DORIVAL PEREIRA, bem como da interceptação telemática do fluxo de comunicação no telefone tipo "smartphone" com acesso à internet, usado pelas mesmas pessoas.

Pelas mesmas razões, também deve ser deferida a interceptação telemática de e-mails, vez que é provável que os investigados mantenham contato, entre eles e outras pessoas, através desse meio de comunicação.

2. Diante disso, com fundamento no artigo 5º da Lei n.º 9.296/1996. DEFIRO os pedidos de QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO e de INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, inclusive mensagens de texto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos telefones n.ºs: [...] (fls. 694/699)

A Corte de origem, por sua vez, afastou a existência de qualquer nulidade na interceptação telefônica mediante os seguintes termos:

"O presente writ merece ser conhecido.

Analisando o caderno processual, constata-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, mediante atuação do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Londrina, instaurou Procedimento Investigatório - PIC N.º MPPR 0078.13.003221-8, com a finalidade de apurar informações inicialmente chegadas aquela Promotoria de Justiça dando conta da existência de organização criminosa incrustada no Poder Executivo municipal, especificamente no setor vinculado ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, que estaria exigindo o pagamento de vultuosas quantias em dinheiro a empresários locais a fim de beneficiá-los com a doação de terrenos para implantação de suas atividades industriais, requereu a interceptação das comunicações telefônicas, as quais foram deferidas.

Tem-se que as interceptações telefônicas em momento algum deixaram de obedecer aos ditames do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, muito menos da Lei n.º 9.296/96.

A teor do disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.296/96, "Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção".

A decisão autorizando a primeira interceptação telefônica em relação aos investigados Doralice, Eliana e Eduardo Reale, foi devidamente fundamentada em razão da existência de indícios razoáveis de autoria e participação das pessoas dos investigados no cometimento dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva (artigos 288 e 317 do Código Penal), bem como da inexistência de outras maneiras disponíveis aos agentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAECO para esclarecer completamente os fatos investigados.

Ainda, constou da fundamentação da decisão que a interceptação é providência que se mostra imprescindível à elucidação dos fatos, pois conforme salientado pelo representante do Parquet, "a obtenção de testemunhos acerca dos fatos é bastante difícil e até improvável, dada a natureza dos delitos".

Portanto, não há outras maneiras disponíveis aos gentes do GAECO para esclarecer completamente as situações descritas nestes autos".

Ademais, a decisão hostilizada também fez menção aos requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 9.296/96, necessários para a admissão da interceptação das comunicações telefônicas, detalhando a presença de cada um deles, quais sejam: houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração punida com pena de reclusão.

Além do que, o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações (telegráficas, de dados e telefônicas), garantido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, não tem caráter absoluto, pois diante da existência de conflito entre direitos fundamentais, competirá ao operador do direito resolver o impasse mediante aplicação do princípio da ponderação ou da proporcionalidade.

Descabida, portanto, a pretensão de declaração de nulidade da primeira interceptação telefônica, não configurada nenhuma ilegalidade.

Além do que, é absolutamente aceitável que a interceptação telefônica tenha início com um suspeito e apure fatos envolvendo terceiros que se utilizem da mesma linha interceptada, a alcançar a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquele que justificou a providência.

Isto porque, se na regular interceptação constata-se outro crime ou outras pessoas - e evidentemente havendo ciência da autoridade responsável pela apuração dos fatos investigados - e crimes de ação pública, estaria ele obrigado a investigar os fatos, conforme dispõe o art. 60 do CPP.

A melhor doutrina não discrepa: "a solução deve ser no sentido da admissão dos elementos obtidos, desde que ligados ao fato que está sendo investigado, até porque o mencionado parágrafo único do artigo 2º admite autorização mesmo nos casos em que não tenha sido possível a indicação e qualificação dos investigados" (in Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, As nulidades no processo penal, RT, 7ª edição, p. 188.).

E no caso em apreço, o nexa entre o crime inicialmente investigado e o crime imputado ao ora paciente está mais do que evidente. Com efeito, em razão dos crimes que estavam sendo apurados e as informações obtidas durante o monitoramento das linhas utilizadas por Eduardo Ivan Reale, José Hilário e, principalmente, Eliana Teixeira Gonzaga Zamboni, vislumbrou-se a conduta criminoso do paciente, o qual inclusive foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput (fato 03) e art. 317,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, ambos do Código Penal, por quatro vezes (fatos 04, 05, 06 e 07), todos c/c art. 69 do Código Penal (denúncia - fls. 224/231).

Desta maneira, não há o que se falar em "interceptação de prospecção", porquanto tratam-se de fatos complexos os quais exigiram investigação diferenciada e contínua.

Assim, no que diz respeito à renovação da interceptação telefônica em relação ao paciente, esta se mostra perfeitamente possível, vez que necessária para se apurar a exata participação do paciente e demais investigados.

É de se notar que, a **prorrogação da interceptação telefônica**, requerida pelo representante do Ministério Público e deferida pelo Magistrado monocrático **apresentou justificativa plausível** para tanto, **consubstanciada** no fato de que a **continuidade das interceptações era essencial a fim de que se pudesse obter informações mais precisas sobre as condutas dos investigados.**

No caso em concreto, a imprescindibilidade da prorrogação das interceptações telefônicas com a inclusão de novos terminais visando identificar todos os membros atuantes do grupo criminoso, restou demonstrada, por ser impossível a obtenção de provas por outros meios usuais, tendo em vista a complexidade da situação fática e a gravidade dos delitos investigados (associação criminosa e formação de quadrilha), que parecem ter sido praticados por um grupo criminoso bem estruturado, composto por várias pessoas, dentre elas agentes públicos e particulares, cada qual com uma atuação específica.

Dessa maneira, a prorrogação da interceptação telefônica foi necessária para se avançar nas investigações, delineando o modus operandi da organização criminosa e o vínculo existente entre seus integrantes.

As decisões de captação, quer autorizando, quer prorrogando-as, foram todas fundamentadas; os prazos, rigorosamente obedecidos;

as renovações ocorreram quando necessários.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão supramencionada, a qual se reportou ao fato de persistirem os motivos ensejadores interceptação telefônica, estando, portanto, em consonância com as normas jurídicas insculpidas na Lei nº 9.296/96.

[...]

Assim, no que tange a pretensão de trancamento da ação penal, tal não merece prosperar, isto porque o trancamento é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano, o que não correu no presente caso.

Além do que, não existe justificativa legal para obstar a investigação conduzida pelo representante do Ministério Público para apuração da prática de eventuais crimes, que, no caso, não se restringe única e exclusivamente ao paciente, pois abrange outras pessoas que também estão sendo investigadas.

Por conseguinte, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, mostrando-se, portanto, inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal, não havendo que se falar na exclusão dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas que foram deferidas de maneira legal, como acima demonstrado.

Por fim, insta salientar que o habeas corpus é um remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória, haja vista que a prova deve ser pré -constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, razão pela qual a via eleita se mostra inadequada para a análise aprofundada dos fatos e das provas.

Diante do exposto, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de denegar a ordem." (fls; 888/899)

Como visto, não prospera a alegação de ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida.

Os requisitos necessários para a realização da interceptação telefônica, como visto, decorrem de extensa investigação que apurava a prática de crimes contra a administração pública e associação criminosa, tendo sido tomado o depoimento de pessoas envolvidas (conforme relatório do GAECO/MPPR de fls. 480/490), que apontavam para a necessidade das cautelares investigativas.

Assim, o deferimento das interceptações telefônicas não foi a primeira providência de investigação conduzida pela autoridade policial, tendo, em seguida, sido realizadas diversas diligências, como a oitiva de outras testemunhas, ação controlada e buscas e apreensões.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Paraná não divergiu da orientação desta Corte Superior quanto à necessidade de realização de diligências prévias ao requerimento da interceptação. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. **No caso dos autos, verifica-se que, "no curso da realização da diligência, legalmente autorizada, foram colhidos indícios da participação da paciente na prática dos mesmos delitos e, somados a outros indícios, consistentes no fato de ela ter sido detida, pouco tempo antes, também pela suposta prática do crime de tráfico cuja prisão, na oportunidade, foi relaxada, justificaram a autorização da interceptação telefônica específica do seu ramal". Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal.**

3. Habeas corpus não conhecido (HC 371.394/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, procedimento vedado dentro dos estreitos limites da via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEVADA". TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EVASÃO DE DIVISAS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIOS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA E DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE NÚMERO DOS MONITORAMENTOS SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORNECIMENTO DE SENHAS AOS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - As teses relativas à utilização de "maleta" para identificação de número celular; monitoramento indevido de correio eletrônico (e-mail); quebra de sigilo bancário; troca direta de informações da polícia com operadora de telefonia no exterior e excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - Na hipótese, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

III - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

IV - Por outro lado, no presente caso, a denúncia anônima não foi o único elemento a justificar a decretação das interceptações telefônicas, uma vez que acompanhada de outros meios de prova, conforme diligências prévias conduzidas pela polícia federal, que teriam revelado a suposta existência de organização criminosa especializada em diversos delitos, dentre eles, tráfico internacional de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido (RHC 82.868/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E QUADRILHA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. EIVA INEXISTENTE.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de um complexo grupo que estaria cometendo diversos ilícitos em procedimentos licitatórios e contra a Administração Pública.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

4. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta fraude no procedimento licitatório que, inclusive, foi objeto de auditoria no Tribunal de Contas do Estado.

[...]

3. *Recurso desprovido* (RHC 46.694/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

IV - O Tribunal de origem, com base nas provas constantes nos autos, entendeu pela legalidade dos pedidos de interceptação telefônica, indicando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 2º, I, II e III, da Lei n. 9.296/1996. Novo exame de tais fundamentos implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - *Agravo Regimental improvido* (AgRg no HC 228.059/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157583-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.207 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014148220148160014 00018825420158160000 13320251 1332025100 1332025101
14148220148160014 18825420158160000 20143466

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DORIVAL PEREIRA
ADVOGADO	: GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: EDUARDO IVAN REALE
CORRÉU	: ELIANA TEIXEIRA GONZAGA
CORRÉU	: ANA LUCIA SOARES
CORRÉU	: JOSE HILARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CLAUDIA DA ROCHA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.